# PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que "altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva".

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática desportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a lei em que ela vier a se tornar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário impor dificuldades à assimilação do hábito de fumar por parte das crianças. Para tanto, faz-se necessária a proibição de uso do fumo em ambientes frequentados por elas, como os parques infantis. Da mesma forma, a proibição do cigarro nos espaços esportivos visa a preservar a saúde dos praticantes e frequentadores de espetáculos dessa natureza.

Originalmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, terminativamente, à de Assuntos Sociais, o projeto foi também encaminhado ao exame da CE, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, que, posteriormente, chegou a oferecer relatório à matéria. Adotamos na análise, em grande parte, os argumentos utilizados em sua manifestação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 344, de 2013, envolve matéria com impacto no campo da educação e do esporte, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista das competências desta Comissão, portanto, cumpre-nos analisar o impacto da medida proposta sob o ângulo das políticas de educação e de esporte.

A Lei nº 9.294, de 1996, dispõe sobre a proibição da propaganda de produtos fumígenos, criando restrições à divulgação e à utilização desses produtos como forma de desestimular o consumo do cigarro pela população. É interessante notar que o art. 3°-C dessa lei estabelece a obrigação de que sejam transmitidas mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo durante a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos. Entre essas mensagens merece destaque a seguinte: "O Ministério da Saúde adverte: crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando".

Ora, não parece lógico que a lei admita que as crianças possam ser influenciadas pela TV, mas não pelos seus acompanhantes em um parque infantil. A proposição em análise aprofunda essa constatação, dando ao Poder Público um instrumento para impedir que, protegidas da propaganda, elas fiquem expostas ao fumo nos locais que frequentam.

Em relação à vedação ao uso do cigarro nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, consideramos que o mesmo raciocínio pode ser aplicado. O desestímulo ao fumo por meio da restrição à propaganda que o associe ao esporte olímpico ou de competição está presente na Lei nº 9.294, de 1996. Também a Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial de Saúde, assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, estabelece que os Estados Partes devem adotar programas de promoção do abandono do consumo do tabaco em diversos locais públicos, entre os quais se incluem os ambientes esportivos.

Destarte, sob o ponto de vista das competências da CE, parecenos bastante meritório que os produtos fumígenos sejam banidos das áreas de prática desportiva profissional ou amadorística, como forma de desestimular a utilização dessas substâncias.

Por fim, para que o âmbito de aplicação da lei fique bem delimitado e considerando-se que as áreas mencionadas na proposição como vedadas ao uso de cigarro são, em geral, caracterizadas pelo multiuso, propomos pequenas alterações ao texto, de forma a torná-lo mais claro e aplicável. Assim, apresentamos emenda para modificar o art. 1º do PLS para definir, da melhor forma possível, o que são os parques infantis e as áreas de prática desportiva profissional ou amadora.

Do ponto de vista da técnica legislativa, em vez de acrescentar apenas um parágrafo, optamos pela inserção do art. 2°-A na Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a adequarmos o texto ao disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, a seguinte redação:

- "**Art. 1º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
  - 'Art. 2°-A É vedado o uso dos produtos mencionados no art. 2° nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.
  - § 1º Para fins desta Lei, entende-se como parques infantis os playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos dedicadas exclusivamente ao entretenimento de crianças.
  - § 2º Para fins desta Lei entende-se como área de prática desportiva profissional ou amadora o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares.
  - § 3º O espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade.' "(NR)

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora

Senador ROMÁRIO, Presidente